



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001783-75.2013.815.0261.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Piancó.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior (OAB/PB 11591).

APELADA: Maria do Carmo do Nascimento.

ADVOGADO: Maurílio Wellington Fernandes Pereira (OAB/PB 13399).

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DO FILHO DA PROMOVENTE. COLISÃO EM POSTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PRÓXIMO AO MEIO-FIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **AGRAVO RETIDO.** DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO OBSERVÂNCIA DO §1º, DO ART. 523, DO CPC/ 1973, VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. **AGRAVO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO. PROCEDIMENTO CRIMINAL PROPOSTO CONTRA O CONDUTOR DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REJEIÇÃO. MÉRITO.** RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSTE LOCALIZADO EM DISTÂNCIA AUTORIZADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. PROVAS QUE INDICAM O CONTRÁRIO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. GRAU DE CULPABILIDADE REDUZIDA. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DA VERBA. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. QUANTIA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR AO PRETENDIDO NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL AO PEDIDO DE REDUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PARTES VENCEDORAS E VENCIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Incumbe ao agravante requerer ao tribunal, preliminarmente, que conheça do agravo retido por ocasião do julgamento da apelação, na forma do art. 523, do CPC de 1973, vigente à época de sua interposição, sob pena de não conhecimento.

2. “Pretensão fundada na responsabilidade civil do Estado (art. 37, VI, CF). Inexistência de prejudicialidade externa determinada pela dependência do julgamento de ação penal movida contra o autor do fato ilícito.” (TJSP - AI 02487503520128260000 SP - Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Público – Publicação 07/02/2013 – Julgamento 6 de Fevereiro de 2013 – Relator Décio Notarangeli)

3. “A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão.” (ARE 951552 AgR,

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)

4. Não tendo a Concessionária de Energia Elétrica se desincumbido do ônus de demonstrar que o poste causador de acidente automobilístico estava instalado na distância mínima permitida pelo Órgão de Trânsito competente, resta configurado o nexu causal entre a sua conduta e o dano causado.

5. “São evidentes os danos morais sofridos pelos autores, em decorrência da trágica morte da filha. É desnecessária a produção de prova a respeito do dano moral, por representar modalidade de dano in re ipsa, que decorre do próprio fato.” (TJPB; APL 0000215-24.2009.815.0371; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 12/08/2015; Pág. 11)

6. “Configurada a culpa concorrente da vítima do evento danoso, a indenização por danos morais deve ser reduzida proporcionalmente ao grau de culpa do réu.” (TJMG – AC 10145110141440001 - Orgão Julgador Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 26/04/2013 – Julgamento 2 de Abril de 2013 – Relator Gutemberg da Mota e Silva)

7. Não há interesse recursal no pedido de redução do valor de indenização quando a Sentença a fixa de maneira até mais favorável que a pretendida pela parte Recorrente.

8. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001783-75.2013.815.0261, em que figuram como Apelante a Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A e como Apelada Maria do Carmo do Nascimento.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **não conhecer do Agravo Retido e conhecer da Apelação, rejeitando a preliminar e, no mérito, dando-lhe provimento parcial.**

VOTO.

A **Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó, f. 417/429, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada em seu desfavor por **Maria do Carmo do Nascimento** que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento de pensionamento mensal à Autora na fração de dois terços do salário-mínimo da data do falecimento do seu filho até o momento em que ele completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, reduzindo-se a quantia para um terço até o óbito da Promovente ou a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, capítulo posteriormente modificado em razão do acolhimento parcial de Embargos de Declaração, f. 446/447, para metade do salário-mínimo até a data em que o *de cujus* completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade e um quarto do salário-mínimo até a data que completasse 65 (sessenta e cinco) anos, acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês até o efetivo adimplemento, condenando-a também ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil

reais), acrescida de correção monetária da data da publicação do *Decisum* e de juros moratórios da data do óbito, descontado o valor de eventual indenização de Seguro DPVAT, e, ao final, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o somatório entre as pensões vencidas e doze pensões vincendas, bem como sobre o valor da condenação pela lesão extrapatrimonial.

Em suas Razões, f. 450/474, arguiu preliminarmente a nulidade da Sentença, ao argumento de que o trâmite processual deveria estar suspenso desde que foi instaurado processo criminal movido em desfavor de Fábio Júnior Gomes dos Santos Filho, condutor da motocicleta envolvida no acidente que gerou a morte do filho da Apelada.

No mérito, alegou que o filho da Apelada estava na carona da referida motocicleta quando esta colidiu em poste de transmissão de energia situado a cinquenta centímetros da faixa de rolamento, distância permitida pela Instrução de Serviço nº 6/2008, do DNIT.

Aduziu que o condutor da motocicleta foi o verdadeiro causador do acidente, por estar sob o efeito de bebida alcoólica, aplicando-se ao caso a teoria da causalidade complexa, segundo a qual somente pode ser responsabilizado o agente que causaria o dano independentemente da concorrência de qualquer outro fato.

Asseverou que a própria vítima também contribuiu para a ocorrência do acidente, por ter permitido a condução da motocicleta por pessoa em estado de embriaguez e não fazer uso do capacete.

Sustentou ainda a necessidade de redução das indenizações por danos morais e por danos materiais, acaso mantida a condenação, haja vista a culpa concorrente da vítima, e a aplicação da sucumbência recíproca, uma vez que as indenizações concedidas na Sentença foram fixadas em valores bem inferiores àqueles postulados na Exordial.

Requeru ao final o provimento do Apelo, para que sejam julgados improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, sejam minoradas as condenações e aplicada a sucumbência recíproca.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 480/488, pugnando pela manutenção da Sentença e pela concessão de honorários advocatícios recursais, ao argumento de que o acidente foi causado pela instalação de poste muito próximo à rodovia e que são descabidos os pedidos de redução da verba honorária e do *quantum* indenizatório.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

O CPC de 2015 retirou o Agravo Retido do rol das espécies recursais previsto em seu art. 994¹, entretanto, em observância ao Enunciado Administrativo

¹ Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;

n.º 02 do STJ, que dispõe que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista², passo à análise de referidos requisitos.

Às f. 370/373, consta Agravo Retido interposto pela Ré, ora Apelante, contra a Decisão de f. 349/352, que indeferiu o seu pedido de suspensão do feito.

A Agravante, porém, não requereu expressamente o conhecimento desse Recurso, na forma do art. 523 do CPC de 1973³, vigente à época de sua interposição, **razão pela qual dele não conheço.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Os Tribunais de Justiça pátrios firmaram entendimento no sentido de que não há prejudicialidade externa capaz de ensejar a suspensão da Ação Civil, fundada na responsabilidade objetiva do Estado, enquanto tramita Ação penal movida contra o autor do fato delituoso⁴, pelo que **rejeito a preliminar de nulidade de Sentença arguida pelo Recorrente.**

Passo ao mérito.

O Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento anteriormente firmado, assentou que a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público,

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX - embargos de divergência.

² Enunciado administrativo n. 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

³ Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

⁴ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ATO ILÍCITO PRETENSÃO CONDENATÓRIA PROVA AUDIÊNCIA TESTEMUNHA CONTRADITA SUSPENSÃO DO PROCESSO PREJUDICIALIDADE EXTERNA AÇÃO PENAL CONTRA O AUTOR DO FATO INEXISTÊNCIA. A responsabilidade civil é independente da criminal (art. 935 CC). Pretensão fundada na responsabilidade civil do Estado (art. 37, VI, CF). Inexistência de prejudicialidade externa determinada pela dependência do julgamento de ação penal movida contra o autor do fato ilícito. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP - AI 02487503520128260000 SP - Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Público - Publicação 07/02/2013 - Julgamento 6 de Fevereiro de 2013 - Relator Décio Notarangeli)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS À IMAGEM. CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM CENAS ÍNTIMAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM PROCESSO CRIMINAL EM QUE SE APURA A PRÁTICA, PELA RÉ, DO CRIME DE EXTORSÃO. Descabe impor a suspensão processual ordenada, por prejudicialidade externa entre ação cível e ação penal, tendente a evitar a prolação de decisões conflitantes, pois a questão a ser verificada para o julgamento da presente demanda indenizatória não é objeto de investigação na apuração da prática delituosa imputada à ré na esfera criminal. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70065110264, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/08/2015).

prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal⁵, abrange tanto atos comissivos como omissivos, exigindo-se apenas a demonstração do nexo causal entre o dano e a conduta dos seus agentes⁶.

O filho da Apelada, Manoel Messias de Souza, trafegava na BR 361, próximo ao Município de Olho D'Água, na carona de motocicleta conduzida por Fábio Júnior Gomes dos Santos Filho, quando este perdeu o controle do veículo após uma curva e colidiu em poste instalado próximo ao meio-fio, o que resultou na morte do passageiro.

O art. 50, do Código de Trânsito Brasileiro⁷, dispõe que o uso das faixas laterais de domínio das rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, Órgão que possui jurisdição sobre as rodovias federais, editou a Instrução de Serviço nº 06/2008, que regula a colocação das linhas de transmissão ou redes de distribuição de energia elétrica nas faixas de domínio, estabelecendo, no seu item 1.4, letra “c”, que, nas rodovias destinadas a tráfego local, com existência de meios-fios elevados, os postes se situarão, no mínimo, a cinquenta centímetros da face externa dos meios-fios⁸.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...].

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁶ EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acidente de trânsito. Rodovia pedagiada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Possibilidade. Elementos da responsabilidade civil demonstrados na origem. Dever de indenizar. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que, na origem, os honorários advocatícios já foram fixados no limite máximo previsto no § 2º do mesmo artigo. (ARE 951552 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Competência do relator. 3. Ofensa ao art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC e ao princípio da colegialidade. Inocorrência. 4. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do poder público. Precedentes. 5. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 842088 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

⁷ Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

⁸ 1.4 [...]. c) onde existir pista destinada ao tráfego local, com guardo de meios-fios elevados, os postes se situarão, no mínimo, 0,50cm (cinquenta centímetros) da face externa dos ditos meios-fios de passeios

Conquanto a Concessionária Recorrente alegue que a distância permitida no ato infraregal foi obedecida, não se desincumbiu do ônus de apresentar provas nesse sentido.

As fotografias carreadas aos autos pela Apelada às f. 330/331, por sua vez, indicam que a distância entre o poste e o meio-fio é bem inferior a cinquenta centímetros, de modo que não restou caracterizado o cumprimento pela Concessionária da Instrução de Serviço emanada pelo Órgão de Trânsito competente, o que contribuiu para a ocorrência do sinistro, uma vez que o acidente não teria tanta gravidade se o poste não estivesse posicionado em local irregular.

Considerando que a responsabilidade da Concessionária apelante independe da demonstração de culpa e que restou comprovado o nexo causal entre a sua conduta e o sinistro, é impositiva a manutenção do capítulo da Sentença que reconheceu a indenização por danos morais *in re ipsa*⁹ e materiais causados pela morte do filho da Apelada.

Materializado o ilícito, passa-se a analisar se as quantias indenizatórias arbitradas pelo Juízo atenderam aos limites traçados pelo ordenamento jurídico.

É cediço que o *quantum* indenizatório dos danos morais deve ser fixado considerando as peculiaridades da causa, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, o potencial econômico do lesante e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de não resultar enriquecimento sem causa.

Na hipótese, o procedimento criminal instaurado contra o condutor da motocicleta, f. 130/321, comprova que este e o *de cujus* estavam sob o efeito de bebida alcoólica, auxiliando para a ocorrência da fatalidade e caracterizando a culpa concorrente ensejadora do compartilhamento da responsabilidade, o que influirá na fixação da indenização, em conformidade com o que dispõe o art. 945, do Código Civil¹⁰ e com o entendimento dos Tribunais de Justiça pátrios¹¹.

⁹ PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS, POR UM DOS PROMOVIDOS, APÓS A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS. FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. IRRELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DA LIIDE. PREJUÍZO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA DESCARACTERIZADO. NULIDADE AFASTADA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. O STJ CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO, O QUE NÃO OCORREU, NA HIPÓTESE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. (RESP 1440298/RS RECURSO ESPECIAL 2014/0050267-6. RELATORA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. SEGUNDA TURMA. PUBLICAÇÃO. DJ. 07/10/2014). APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. [...] 3. São evidentes os danos morais sofridos pelos autores, em decorrência da trágica morte da filha. É desnecessária a produção de prova a respeito do dano moral, por representar modalidade de dano *in re ipsa*, que decorre do próprio fato. [...] (TJPB; APL 0000215-24.2009.815.0371; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 12/08/2015; Pág. 11)

¹⁰ Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

¹¹ APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AÇÃO PENAL - DESCABIMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - VÍTIMA FATAL - VELOCIDADE EXCESSIVA E INCOMPATÍVEL COM O LOCAL - CULPA CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE CAUTELA DA VÍTIMA - CULPA CONCORRENTE - REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. - Sendo a responsabilidade civil independente da criminal e inexistindo dúvidas quanto à materialidade e a autoria, não se suspende a ação civil até o trânsito em

Embora o Juízo já tenha empregado a culpa concorrente quando da fixação da indenização por danos morais em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), esse montante ainda mostra-se excessivo, notadamente quando se vislumbra que este Colegiado já reconheceu, em recente Julgado sob a minha Relatoria, que o *quantum* indenizatório por morte causada por culpa exclusiva do agente é no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)¹², de modo que a sua redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) melhor se adéqua à culpabilidade reduzida da Concessionária recorrente.

No que se refere ao valor dos danos materiais consubstanciados no pagamento de pensão à Apelada, a Recorrente alegou, na Contestação, que, acaso restasse configurado o dever de indenizar, o seu cálculo deveria ser realizado nos moldes estabelecidos pelo STJ¹³, f. 116/119, tendo o Juízo, no momento da prolação

julgado da ação penal que apura o mesmo fato. - Velocidade excessiva e incompatível com o local, uma via urbana, configura culpa do condutor do veículo por acidente de trânsito. - A culpa concorrente de que trata o art. 945 do Código Civil é a da vítima do evento danoso, não eventual culpa de quem postula judicialmente a indenização. - Concorre com culpa a vítima que atravessa a pista sem tomar todas as cautelas devidas, ainda que para socorrer outras vítimas de acidente. - Configurada a culpa concorrente da vítima do evento danoso, a indenização por danos morais deve ser reduzida proporcionalmente ao grau de culpa do réu. - Recurso provido em parte. (TJMG – AC 10145110141440001 - Orgão Julgador Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 26/04/2013 – Julgamento 2 de Abril de 2013 – Relator Gutemberg da Mota e Silva)

¹² APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO FATAL DE IDOSA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUÇÃO IMPRUDENTE PELO MOTORISTA DA EDILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAR. CULPA EXCUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. MINORAÇÃO OU MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. – A Constituição Federal adotou, em seu art. 37, § 6º, a teoria do risco administrativo, segundo a qual a vítima fica dispensada de comprovar a culpa da Administração, que, por sua vez, somente poderá se eximir de sua responsabilidade se demonstrar as excludentes relativas a: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. O Município não se desincumbiu de seu ônus de comprovar eventual culpa exclusiva da vítima, de modo a afastar sua responsabilidade. – Na fixação do valor da reparação por dano moral deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o quantum reparatório, sem perder seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado nem se traduza em quantia irrisória. O valor arbitrado no primeiro grau – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) revela-se adequado para a reparação do dano experimentado e não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte, sendo suficiente para atingir uma justa compensação pelos danos que sofreu o autor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005005320098150941, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 12-07-2016)

¹³ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MENOR DE 14 ANOS. FALECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 165, 458, II, 535, I E II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. TERMO FINAL DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 150.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do quantum indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor arbitrado (R\$ 150.000,00) não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Escorreita a fixação, pelo Tribunal de origem, da indenização desde a data em que a vítima iria completar 14 anos, à razão de 2/3 do salário-mínimo, até a data em que completaria 25 anos de idade e a partir daí, à base de 1/3 do salário-mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Precedentes desta Corte. 6. Agravo Regimental de LITUCERA

da Sentença, arbitrado o pensionamento nesses mesmos termos.

No julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do *Decisum*, entretanto, o Juízo reduziu a indenização a patamares inferiores aos fixados pelo Tribunal da Cidadania, beneficiando a Recorrente além do que pretendia, motivo pelo qual não há interesse recursal em requerer, ainda mais, a sua minoração¹⁴.

No tocante ao ônus sucumbencial, a entrada em vigor do CPC/2015, que exige a atribuição de valor às Ações de Indenização por Danos Morais (art. 292, V¹⁵), não impede a aplicação da Súmula nº 326, do STJ¹⁶, que não reconhece a sucumbência recíproca no caso de condenação por danos morais em montante inferior ao postulado, por tratar de atribuição de valor meramente estimativo que influirá somente no cálculo das custas processuais.

A indenização por danos materiais, nos termos requeridos na Inicial, foi consideravelmente reduzida, caracterizando, em razão disso, a sucumbência recíproca, a ser distribuída em menor proporção à Recorrida, já que foi vencida somente no tocante ao valor do pensionamento.

Posto isso, não conheço do Agravo Retido e, conhecida a Apelação, rejeitada a preliminar de nulidade da Sentença, dou-lhe parcial provimento para reduzir a condenação à indenização por danos morais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para determinar a aplicação da sucumbência recíproca, devendo a Promovente pagar 25% e o Promovido 75% das custas processuais e, quanto aos honorários advocatícios, os quais majoro para 20% sobre a condenação, incluindo a verba honorária recursal, condeno o Réu a pagar a proporção de 75% ao causídico da Autora e a Demandante a pagar a proporção de 25% aos patronos do Promovido, aplicando em favor da Promovente a condição suspensiva da exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade da Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara

LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA desprovido. (AgRg no AREsp 139.280/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)

¹⁴ AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE JUROS ACIMA DE 12 % AO ANO E COBRANÇA DE TARIFAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL- IRRESIGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA SENTENÇA, NOS MOLDES DO PLEITO INICIAL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - "(...) O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente e que o seu interesse decorra justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado. No caso dos autos, a apelante carece de interesse recursal, uma vez que seu pedido fora julgado de forma favorável e exatamente nos termos em que fora proposto em sua inicial. A repetição do indébito se dá de forma simples, quando a cobrança amparou-se em disposição contratual que, até então, não havia sido declarada abusiva. (TJMG; APCV 1.0024.13.377839-9/001; Relª Desª Shirley Fenzi Bertão; Julg. 04/11/2015; DJEMG 16/11/2015) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00350854920098152003, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 16-09-2016)

¹⁵ Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...];

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

¹⁶ Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator